



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 115/2024

Acórdão: n.º 184/2024

Data do Acórdão: 27/11/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio simples; Crime de detenção de arma branca; Concurso real e efetivo; Nulidade insanável decorrente do julgamento do recurso em conferência, e não audiência contraditória; Erro notório na apreciação das provas; Violação do princípio da oralidade e imediação da prova; Pedido de reenvio; Atuação em legítima defesa e/ou com provocação da vítima; Enquadramento jurídico dos factos; Compensação pecuniária arbitrada; Reparação de direitos fundamentais; Medida da Pena; Convolução do crime; Pena concreta; Rejeição do recurso.

*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por sentença proferida pelo Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, condenou-se o arguido **A**, nascido em 13 de janeiro de 1998, filho de **B**, natural da freguesia Santiago Maior, Concelho de Santa Cruz, residente Achada Fátima, atualmente preso na Cadeia Central..., pela prática, em autoria material de 1 (um) crime de homicídio simples, p. e p., pelos artigos 122.º do Código Penal, na pena de 12 (doze) anos de prisão, em concurso real e efetivo com 1 (um) crime de detenção de arma branca p. e p. pelos artigos 3.º e 90.º, alínea d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, na pena de 120 (cento e vinte) dias de multa, à razão diária de 100\$00 (cem escudos), perfazendo o total de 12.000\$00 (doze mil escudos) e na pena alternativa de 80



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oitenta) dias de prisão, no caso de incumprimento voluntário ou coercivo da pena principal.

Mais se condenou o arguido no pagamento de uma indemnização por danos pelos danos não patrimoniais sofridos, no montante de 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos) em favor dos familiares da vítima que, a tal, mostrarem ter direito (artigo 496.º do Código Civil).

Não se conformando com tal decisão condenatória, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento que por força do Acórdão n.º 69/2024 julgou improcedente o recurso interposto.

Mais uma vez mostrando-se irresignado, o arguido interpôs novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando, para tal, as motivações constantes de fls. 263 a 267, concluindo como ora se transcreve (transcrição):

“a) Ora, o recorrente foi acusado, julgado e condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p.p. pelos artigos 122º e 123º, al. a) e b), ambos do CP.

b) E em consequência absolvido da prática do crime que vinha acusado, mas, no entanto, condenado na pena de 12 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio simples, p. p. pelo artigo 122º, do CP, condenado ainda na pena de 120 dias de multa, pela prática de um crime de arma, p. p. pelo artigo 90º, al. c), da lei de arma, bem como no pagamento de indemnização no valor de 1.200.000 \$00, (um milhão e duzentos mil escudos).

c) Não resultou provado que o recorrente o crime na qual foi condenado na pena de 12 anos de prisão, mas sim um crime de detenção de arma e de ofensas simples a integridade, o que pedimos a convalidação e no final dispensado da pena, por ter agido em legítima defesa.

d) Sem contar que face a prova produzida foi a própria vítima quem provocou a sua morte.

e) Por outro lado, o recorrente requer que o julgamento do presente recurso, nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, seja realizado em audiência contraditório, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.

f) Pois, é fundamental que o julgamento seja realizado em audiência contraditório, como forma de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, artigos 77º, nº 1 al. a), b, e), f, do CPP, 22º e 35º nº 1, 6 e 7, todos da CRCV.

g) Sem contar que o seu recurso tinha sido julgado em conferência sem a sua vontade, o que constitui nulidade insanável, o que desde já se requer.

h) E mantém a pretensão e requer expressamente que presente recurso ser julgado em audiência contraditório, artigos 463º, 464º e 467º, todos do CPP, a fim de se discutir que, existe erro na apreciação das provas, violação do princípio da oralidade e imediação da prova, restrição ilegal e arbitrária



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos direitos fundamentais, insuficiência de provas para condenar o recorrente na pena de 12 anos de prisão, omissão da realização da diligência de prova requerida e legítima defesa.

i) Da prova produzida e ignorada pelo tribunal recorrido, o recorrente nunca deveria ter sido condenado na pena de 12 anos de prisão pela prática do crime de homicídio, mas sim absolvido, uma vez que agiu em legítima defesa.

j) E da prova produzida, resultou provado que foi a vítima quem dirigiu em direção ao arguido tendo ambos caídos ao solo, sem no entanto saber como é que a vítima feriu-se.

k) Ou seja, se foi accidental, provocado pelo recorrente ou provocado pelos objectos cortantes do solo, o que só seria possível caso o tribunal tivesse deferido o requerimento da defesa.

l) Isto, o tribunal recorrido ignorou uma diligência de prova crucial para a defesa do recorrente.

m) Dai que requeremos a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido, contraditório e presunção de inocência, artigos 22º e 35º, todos da CRCV.

n) Resultou ainda provado que a vítima provocou, injuriou e agrediu o arguido, o que nos legitima a convocar o artigo 84º, nº 2 al. d), do CP, que foi ignorado pelo tribunal recorrido, o que também foi ignorado pelo tribunal recorrido.

o) Em relação a indemnização cível, nos entendemos que uma vez que o recorrente não contribuiu para o resultado morte, o mesmo deve ser absolvido.

p) Uma vez que foi a própria vítima que provocou o resultado, ou seja, foi ele a injuriar, agredir e a dirigir em direção ao arguido e foram cair ao solo;

q) Assim sendo, a douto acórdão deve ser alterado por uma outra que atende aos fundamentos apresentado pelo recorrente, uma vez que existe erro notório na apreciação das provas e uma errónea subssunção dos factos ao direito, artigo 412º e 470º, todos do CPP.

r) O que significa que os presentes autos deve ser reenviado para novo julgamento e cumprimento das formalidades legais e garantir os direitos fundamentais do recorrente violados pelo tribunal recorrido.

s) Contudo, o recorrente deve ser absolvido da prática do crime de homicídio na qual foi acusado, julgado e condenado e responsabilizado pela prática de um crime de arma e ofensa simples e dispensado da pena, por ter agido em legítima defesa, caso assim não se vier a entender a pena do mesmo deve ser reduzida, mediante atenuação especial e aplicado uma pena nunca superior a sete anos, artigo 84º, do CP, ou os autos reenviados para novo julgamento, com a produção da prova requerida pela defesa, reconstituição dos factos e exame ao local, artigo 470º, do CPP.

t) Isto, porque o recorrente não prescinde do direito de contrariar as provas e requerer diligências de provas para demonstrar que não provocou a morte da vítima.

u) O que seria esclarecido não tivesse o tribunal recorrido ignorado o requerimento e pretensão do recorrente.

Neste termos e nos demais de direito, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditório e julgado procedente e conseqüentemente os autos reenviados para a produção de prova requerida, artigo 470º, do CPP, ou, o recorrente absolvido da prática do crime de homicídio, no entanto deve ser condenado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos crimes de ofensas simples e arma, mas dispensado da pena por ter agido em legítima defesa, caso assim não se vier a entender, deve ser lançado a mão a atenuação especial e condenado na pena nunca superior a sete anos, artigo 84º, do CP, assim se fará a acostumada Justiça!”

Notificado, o Digno Magistrado do Ministério Público junto à instância recorrida não respondeu aos recursos.

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitido parecer fundamentado, pugnando pelo não provimento do recurso, concluindo como se segue:

“I. O julgamento não tinha que decorrer em audiência contraditória, pois não estão verificados os pressupostos para o efeito.

II. Não subsiste erro notório na apreciação da prova uma vez que não existe nenhuma falha, quanto mais grosseira e ostensiva na análise da prova, que torna os factos provados inconciliáveis entre si e que o que se deu como provado não está em desconformidade com o que realmente se provou.

III. O que o recorrente solicita verdadeiramente é a impugnação da matéria de facto dada como provada, pois, que, o recorrente pretende através da percepção que ficou da prova obtida, impugnar e descredibilizar a prova produzida nos autos e dada como provada, isto é, que Tribunal através de uma reapreciação da prova produzida, altere a decisão de facto dada por provada, no sentido de que não foi a sua conduta que ceifou a vida da vítima, sendo, entretanto, tal tarefa vedado ao Supremo Tribunal de Justiça.

IV. O recorrente não agiu imbuído de nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, máxime a legítima defesa, pois não ficou provado a existência de qualquer agressão para os efeitos tidos no artigo 36.º do C.P.P que devesse ser repelida, e o recorrente sequer concretiza a alegada agressão.

V. Também dúvidas não subsistem que a pena não deveria ter sido livremente atenuada ao abrigo do artigo 84.º, uma vez que a alegada atitude provatória por parte da vítima, não significou uma diminuição acentuada da ilicitude ou culpa do recorrente.”

Tendo-se dado cumprimento ao art.º 458.º, n.º 3 do CPPenal, não foi apresentada resposta do arguido.

Em face do pedido fundamentado do Recorrente, o presente julgamento do recurso processou-se em Audiência Contraditória, tendo em vista a discussão para discussão das questões contantes do ponto h) das conclusões da motivação de recurso, nela tendo feito uso o Relator, bem como o Representante do Recorrente e o Ministério Público.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Fundamentação:

A. Objecto

Delimitado que se mostra o objeto do recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, ante a inexistência de outras questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, tem-se como pontos a serem apreciados os seguintes:

- Da alegada nulidade insanável decorrente do julgamento do recurso em conferência, e não audiência contraditória;
- Do invocado erro notório na apreciação das provas;
- Da alegada violação do princípio da oralidade e imediação da prova;
- Do pedido de reenvio;
- Da actuação em legítima defesa e/ou com provocação da vítima;
- Do enquadramento jurídico dos factos;
- Da compensação pecuniária arbitrada;
- Da reparação de direitos fundamentais;
- Da escolha e medida da Pena;
- Da convolação do crime;
- Da pena concreta.

Importa, aqui, um brevíssimo parêntesis para frisar que a decisão que será objecto de reexame é, obviamente, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que só serão apreciadas aquelas questões que nele tenham sido tratadas ou aquelas com relação às quais se tenha vindo suscitar o vício de omissão de pronúncia.

Por conseguinte, questões outras que tenham sido decididas na sentença, e não no acórdão recorrido, salvaguardadas aquelas situações de invocada omissão de pronúncia, não poderão ser apreciadas nesta sede.

Feito tal precisão, adentremo-nos no conhecimento das questões em pauta.

Para tanto impõe-se a transcrição da matéria de facto dado como provada e não provada pelas instâncias e a competente motivação dessa decisão.

*

B. Dos Factos:

Como factos assentes foram considerados os seguintes:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O arguido, a vítima e a testemunha **C** residem na localidade de Achada Fátima, Concelho de Santa Cruz;

2. O arguido e a testemunha **C** residem nos arredores do Palácio da Justiça;

3. No dia 25 do mês de setembro do ano de 2022, na localidade de Achada Fátima a testemunha **C** organizou um convívio em comemoração à sua data de aniversário;

4. Por volta das 21 horas, após o referido convívio, a testemunha e seus amigos, incluindo o arguido, estavam a conversar nos arredores do Palácio da Justiça;

5. Nesse instante, chegou a vítima **D**, notoriamente embriagado de bebidas alcoólicas;

6. Entretanto, o arguido se encontrava, notoriamente, sóbrio, ou seja, não se encontrava embriagado e nem tem por hábito consumir bebidas alcoólicas;

7. Nisto, a vítima interrompeu a conversa proferindo a seguinte expressão: "ka nhós kredita ... mós li é mentiroso" (sic., palavras da testemunha);

8. Ato contínuo, a vítima começou a importunar o arguido, dando-lhe empurrões;

9. Porém, a vítima retorquiu dizendo: "n 'ta dau na ku";

10. Logo, as testemunhas que ali se encontravam intervieram para os apartarem, tendo a testemunha **C** mandado o arguido para a sua residência, sita ali perto, de modo a se evitar;

11. O arguido dirigiu-se para a sua residência, entrou e de seguida voltou a sair;

12. Estando na rua, o arguido abeirou-se da vítima, sacou de uma catana (maxim) que trazia com ele, no cós das calças, e desferiu "palmadas" contra o corpo da mesma;

13. Ainda assim, as testemunhas que ali se encontravam intervieram para apartarem o arguido da vítima;

14. Momento em que a testemunha **F** tomou das mãos do arguido a referida catana e se dirigiu a uma residência, não concretamente identificado, pertencente a um vizinho, para ali guardar, de modo a evitar que o arguido molestasse a vítima;

15. Nesse instante, o arguido sacou de uma navalha que, também trazia com ele, abriu, abeirou-se da vítima e se engalfinharam, novamente, onde acabaram por caírem no solo;

16. Ali, de maneira não concretamente apurada, o arguido desferiu golpes da referida faca, acertando o corpo da vítima, provocando-lhe ferimentos,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme descritas no Auto de Exame Direto à fis. 15 dos autos (com ferida incisa de 2,5 cm aproximadamente em mesogástrica, profunda, com meiose bilateral, com respiração (escrita incompreensível) seguido pouco depois de paragem cardiorrespiratória, sem batimento cardíaco, pelo que foi feita respiração e realizada reanimação por quase cinquenta minutos, onde recobrou com atividade elétrica no coração, contudo, com pulso fraco e respiração débil e seguidamente foi evacuado ao HUAN;

17. O arguido foi à sua residência com o único propósito de buscar a referida arma;

18. O arguido fugiu do local levando com ele a referida faca, que acabou por o esconder, algures, no interior da sua residência;

19. A vítima foi socorrida pelas testemunhas, deu entrada na delegacia de saúde local de onde foi imediatamente evacuado para o HUA1V, na Cidade da Praia, entretanto, acabou por falecer durante o percurso;

20. O arguido ao desferir a referida faca contra o corpo da vítima e no local onde o acertou, sabia que podia levar a morte da mesma;

21. A morte da vítima foi devida a "Choque hipovolémico por trauma abdominal", provocada por um trauma abdominal penetrante, produzidas por um instrumento de natureza corto-perfurante (arma branca);

22. Das agressões perpetradas pelo arguido contra a vítima causou nesta as lesões descritas no relatório de autópsia, constante de fis. 58 a 62 dos autos, que foram causa direta e necessária da morte, que se dá por inteiramente reproduzido por todos os efeitos legais;

23. A vítima morreu de forma violenta;

24. O arguido sabia e foi alertado que a vítima se encontrava embriagada de bebidas alcoólicas, mesmo assim, estando consciente da sua atuação, não pensou em desferir catana e faca contra o corpo da mesma;

25. Ao atuar da forma descrita, o arguido procedeu com o propósito de tirar a vida da vítima;

26. Sabia o arguido que os golpes de faca que desferiu sobre a vítima na zona vital do corpo, e com a profundidade com que a atingiu, era suscetível de lhe provocar lesões traumáticas adequadas a causar a morte, o que veio a suceder;

27. O arguido agiu ciente das características corto-perfurantes da faca com a qual desferiu os golpes descrito e ciente ainda de que na área em que foram desferidos se alojam órgãos vitais cuja lesão seria suscetível de causar a morte, resultado que o arguido quis, previu e alcançou como consequência do seu comportamento:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. O arguido agiu com o propósito conseguido de matar a vítima, mesmo sabendo que a sua conduta era (é) contrária ao direito;

29. O arguido não possui licença nem autorização e nem justificação para deter aquela arma, naquele local;

30. Sabia o arguido que era proibido deter, trazer consigo e transportar aquela arma, bem como sabia, que a mesma se encontrava fora do local a que estava destinada;

31. O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, embora soubesse claramente que essas condutas eram proibidas e puníveis por lei e, ainda assim, prosseguiu atuando com reflexão sobre os meios empregados não se inibindo de utilizar a violência descrita para concretizar seu intento;

32. Sabia o arguido que as suas condutas eram ilegais e socialmente reprováveis, mesmo assim não se coibiu de agir em contrário e conformou-se com a mesma;

33. O arguido é habilitado com 10.º ano de escolaridade;

34. Antes de preso preventivamente vivia em casa do seu avô;

35. Antes de preso, era servente de obra;

36. Não tem mulher nem filhos;

37. Do seu CRC junto aos autos, não consta qualquer condenação.”

*

Não resultaram provados, para a boa decisão da causa, que:

1. *Ato contínuo, a vítima começou a importunar o arguido, dando-lhe palmadas, tendo o arguido, dirigido para o mesmo e proferido a expressão que se transcreve: "mo evita";*

2. *Seguidamente, o arguido largou a vítima, tendo esta abeirado da testemunha e proferido a seguinte expressão: "djal dan pankada";*

3. *O arguido atingiu a vítima na região do peito.*

*

A decisão sobre a matéria de facto foi motivada como se segue (transcrição):

"No processo penal vigora o princípio da oralidade e imediação das provas, segundo o qual a formação e a convicção do Tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento ", conforme o artigo 391.º, n.º1 do Código de Processo Penal, com a ressalva contida no n.º 2 daquele artigo, fazendo referencia "as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas, em audiência.

Produzida tais provas conforme aquele artigo, uma vez que no nosso sistema vigora o sistema da livre apreciação da prova, por contraposição ao sistema da prova legal, o juiz pode valorar os meios



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas obtidos de acordo com a sua íntima convicção- artigo 177.º do Código de Processo Penal. Assim, regra geral, na apreciação da prova, o Tribunal é livre de formar a sua convicção.

Há que fazer referência que a livre convicção do juiz ao atender aos elementos probatórios, não possam significar arbitrariedade da convicção sobre os factos, há que apreciar, de um lado, a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro, a natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais, utilizados e inferidos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão.

Reportando-nos ao caso dos autos, a convicção do tribunal quanto à matéria de facto provada alicerçou-se conjugadamente num conjunto de provas, entre eles nos documentos junto aos autos (auto de detenção em flagrante delito de fls. 04, a auto de notícia de fls. 06, auto de recebimento de fls. 07, auto de peritagem de fls. 08, fotografias de fls. 09, 10, 26 a 31, certidão de nascimento de fls. 12, auto de exame direto de fls. 15, verbete de certificação de óbito de fls. 24, certidão de óbito de fls. 23, reportagem fotográfica da autópsia de fls. 44 a 46, relatório de autópsia de fls. 58 a 62, CRC de fls. 120, reportagem fotográfica do local do crime de fls. 67 a 70 e perícia de fls.), na declaração do arguido e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento.

*O arguido, optou por prestar declarações em sede da audiência de julgamento, situação diversa do ocorrido em sede do primeiro interrogatório, que optou pelo silêncio, começando a responder que conhecia a vítima **D**, na localidade de "Seredjo" e que eram amigos, familiares e vizinhos desde crianças, que nunca antes da data dos factos, tinham tido quaisquer problemas entre eles. No que se refere ao dia dos factos, relatou que no dia 25 de setembro de 2022, por volta das vinte e uma horas, no dia do aniversário da testemunha **C**, estava a conversar com ele, na companhia da testemunha **E**, ao lado do Palácio da Justiça de Santa Cruz, quando neste local apareceu a vítima, que logo proferiu as expressões: "ka nbos kredita, mos é mentiroso" e de seguida, disse-lhe que o iria bater nta dau na ka" e mesmo tendo as testemunhas em causa intervindo, pedindo à vítima que deveria se abster-se de tal comportamento para evitar problemas, esta voltou a lhe proferir a expressão: anta dau na cu", tendo ele arguido ido embora em direção da sua residência, que fica atrás da delegacia de saúde de Santa Cruz, acompanhado da testemunha **E**, entretanto, a vítima foi atrás dele, enquanto proferia-lhe que o iria matar, e inclusive chegou a ficar na porta da sua residência a proferir-lhe tais expressões, enquanto empurrava a porta principal da sua residência, que se encontrava fechada, tendo ele arguido apanhado uma catana no interior da sua residência e saído para fora da mesma, na rua, na posse deste objeto, desferido três golpes "palmadas" contra o corpo da vítima, que, contudo, não lhe atingiram, tendo a testemunha **F**, retirado dele tal objeto, entretanto, a vítima ficou a tentar ir na direção dele, para entrar em confronto físico com ele, nas palavras do arguido "é fika ta impuni pa mi", e de seguida, desferiu-lhe uma bofetada, tendo eles "brigado" e a vítima lhe fez cair ao solo, momento que esta lhe proferiu: "djo dam pancada" e ele retorquiu, dizendo-lhe: "nka dau pancada". O arguido esclareceu que no momento que a vítima segurou nele e lhe fez cair ao solo, ele tinha uma navalha aberta nas mãos, todavia, não sabe como que a navalha atingiu a vítima.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta versão do arguido não foi totalmente coerente da forma que se transcreveu supra, pois, no que toca à forma que a vítima ficou ferida, o mesmo mudou ao longo das suas declarações de versão, tendo referido que talvez a vítima tenha ficado ferida, quando ele arguido tinha a navalha no seu bolso das calças.

Como é possível que a vítima tenha ficado ferida com uma navalha que o arguido tinha no interior do bolso das calças, se o próprio arguido alega que tinha tal objeto em punho e aberta, quando a vítima caiu em cima dele?! A resposta a tal pergunta, só nos levaria a uma única conclusão: O arguido faltou com a verdade! Aliás, resultou da declaração do mesmo em sede da audiência de julgamento que faltou com a verdade relativamente a todos os sucessivos factos que tiveram como consequência a morte da vítima, tendo, na verdade, relatado, apenas factos, que pintam a vítima como a verdadeira culpada pelo seu fatídico infortúnio, enquanto pintou a si mesmo como a verdadeira vítima. Havendo dúvidas neste respeito, basta ouvir as suas declarações. Veja que das suas declarações, resulta que foi a vítima quem, desde do início até ao fatídico momento lhe atacou, sendo que ele não fez absolutamente nada, sequer reagir, pois, o único gesto que fez, foi desferir três golpes de catana "palmadas", contra a vítima, contudo, sem que lhe atingisse. Na verdade, neste último aspeto, basta ouvir o depoimento de todas as testemunhas, de onde resulta, que os três golpes "palmadas" de catanas desferidas contra o corpo da vítima, todos eles lhe acertaram, donde, mais uma vez, resulta que o arguido faltou com a verdade.

O arguido disse ainda que a vítima, quando ele já estava no interior da sua residência, empurrou a porta da sua residência, enquanto proferia que lhe iria matar, contudo, mais uma vez, nada mais falso! Do depoimento das testemunhas resulta que em momento algum a vítima chegou ao pé da porta do arguido e que ainda antes do arguido lhe ter desferido as "palmadas" com a catana no seu corpo, a vítima não tinha dito que lhe iria matar, o que sucedeu só depois deste momento.

Outras das declarações do arguido que não passaram despercebidas, foi o facto de o mesmo alegar que não recorda aonde foi apanhar a catana, sendo que o mesmo assumiu que o trouxe do interior da sua residência e por mais que perguntado, deu várias voltas, sem, contudo, em momento algum responder quando se apossou da referida navalha que tinha nas mãos, navalha esta já agora, que desapareceu, pois, segundo ele não soube onde o colocou após o sucedido.

Não é possível que o arguido tenha ido apanhar a catana no interior da sua residência, ao mesmo tempo não saiba aonde a apanhou, bem como não saber em que momento se apossou da referida navalha, pois, contrária todas as regras da experiência comum e passado pouco tempo após o sucedido, não teria como esquecer, resultando assim que as suas declarações foram no geral falsas.

Na verdade, conforme resulta do depoimento das testemunhas, o arguido se dirigiu à sua residência para se apossar da referida catana, que trouxe escondida atrás das costas, no cós das calças, para desferir contra a vítima bem como que se apossou da navalha que utilizou para ferir a vítima.

O arguido, a todo o custo, buscou-se livrar de qualquer condenação, pois, negou ter ferido a vítima, tese esta, alias sufragada pelo seu defensor, que procurou a todo custo, convencer o tribunal que a vítima ficou ferida, por quaisquer objetos cortantes, quando caiu ao solo, entre eles, paus de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espinheira, menos a faca que o arguido tinha em punho no momento que ele e a vítima se engalfinharam, curiosamente, momento que ficou ferida no abdómen. Apesar de o arguido não assumir diretamente que desferiu o golpe fatídico contra o corpo da vítima, concretamente no seu abdómen, nem nenhuma das testemunhas disseram ter visto diretamente tal facto, pois, estava escuro para se chegar a tal conclusão, não tem que se fazer apenas uma prova direta, devendo, o tribunal socorrer-se das provas indiciárias para o efeito.

Da prova produzida (declaração de todas as testemunhas e parcialmente do arguido), é certo que o arguido após desferir as três "palmadas" com a catana contra o corpo da vítima, esta, entrou numa luta corporal com aquele, que, no entanto, estava munido de uma navalha, em punho, aberta, tendo a vítima feito ambos caírem ao solo e neste momento, a vítima ficou ferida no abdómen (facto narrado pelas testemunhas e próprio arguido). Tais factos, nos faz fiar-se, sem dúvidas, que o arguido desferiu tal objeto contra o corpo da vítima propositadamente, pois, a intenção dele de ferir a vítima resulta demonstrada na persistência que teve em se apossar dos objetos cortantes e mesmo após desferir três golpes de catana contra o corpo dela e ser desapossada de tal objeto, voltou a empunhar se uma navalha. Resulta demonstrada ainda que foi o arguido quem desferiu o referido golpe fatídico contra o corpo da vítima, pois, esta logo, disse ao arguido que já lhe tinha causado ferimento (facto assumido pelo arguido). Corrobora ainda o nosso entendimento que o arguido foi responsável pelo referido golpe contra o corpo da vítima, pois, caso acidentalmente, a vítima tivesse caído em cima da referida navalha quando se embrenhou no arguido e o levou ao solo (conforme quis deixar transparecer o arguido), a faca ficaria cravada no corpo da vítima, pois, conforme as regras da experiência comum, se alguém cair em cima de uma faca ou outro objeto afiado com as características desta, este objeto lhe ficaria cravado no corpo, já, quando alguém desfere contra o corpo de outrem um golpe de faca, logo puxa o objeto de volta, exatamente como ocorreu no caso dos autos, em que o arguido ficou na posse da navalha.

Por outro lado, das características, profundidade e extensão do ferimento sofrida pela vítima (vide auto de exame direto de fls. 15, fotografias de fls. 27 a 29 e autopsia de fls. 58 a 62), a mesma é coincidente com a faca, objeto contuso e perfurante, conforme resulta do relatório de autopsia.

Ademais, do depoimento das testemunhas, resulta que a vítima não caiu diretamente ao solo, mas, em cima do arguido, pelo que não tinha como ficar ferida por outros objetos na parte do corpo atingida. Entretanto, importa ressaltar que ainda que o ferimento causado por uma faca tivesse as mesmas características da causada por outros objetos, que estavam no chão, na mera hipótese de se entender que a vítima caiu ao solo e foi ferida por outros objetos que não a faca detida pelo arguido, na manhã seguinte aos factos, os agentes da PN foram ao local do ocorrido, visando a localização da faca utilizada pelo arguido (conforme resultou do depoimento das testemunhas e fls. 11 dos autos), pelo que eles teriam encontrado no local objetos com tais características e com sangue, já que a vítima ficou logo a sangrar.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa também referir que não ficou provada que a vítima desferiu uma bofetada contra o arguido junto da residência desta, pois, conforme resultou, neste momento, foi este que se dirigiu em direção à vítima e desferiu-lhe com a catana.

*Conforme se referiu supra, o tribunal na formação da sua convicção, baseou-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de julgamento, pelo que importa, em síntese transcrever o conteúdo desses depoimentos. A testemunha **G**, conhecido pela alcunha de “gg”, disse que no dia em causa, estava na sua residência, que era sita à frente da residência do arguido, quando ouviu barulho (alguém a dizer “nta matau, nta matau”, sem que, conseguisse identificar o autor) na rua, e ao sair na rua, a cerca de cem a cento e vinte metros da residência do arguido, viu este e a vítima, caídos ao solo, enquanto aquele desferia contra a perna desta, três golpes de catana, que, entretanto, foi tomada pela testemunha **F**, que logo saiu do local na posse desta, momento que a vítima tentava ir em direção ao arguido para entrar num confronto físico com ele, contudo, ela testemunha tentou-lhe apartar, sem sucesso, pois, a vítima conseguiu ir em direção ao arguido, segurou nele, tendo ambos caído ao solo, tendo a vítima ficado em cima do arguido e logo a vítima ao se levantar estava com sangue na barriga, nas palavras desta testemunha: “**D** fika ta impuni pa **H**, nu tenta tadajas, **D** bai pa **H**.. **D**bafal riba spinbeira, dps que tadadjo, **E** fia ma **D** tinha sangue na barriga.” Esta testemunha disse que não viu o arguido com outro objeto além da catana e que após a vítima ter ficado ferida, o arguido dirigiu-se à sua residência e entrou no interior da mesma. Esclareceu ainda que após, o arguido ter desferido os golpes de catana contra a vítima, esta proferiu ao arguido que se tivesse ‘faca’ iria matar o arguido.*

*A testemunha **E**, conhecida pela alcunha de “ee”, relatou que no dia em causa, estava à frente do Palácio da Justiça na companhia do arguido, e um sobrinho dela, quando chegou a vítima e disse ao arguido “inda bu ka muda, tí inda bu sa da pa dodu”, tendo ambos ficado numa discussão e a vítima disse ao arguido que lhe iria bater “**D** fia **H** me ta dal na rostu”, tendo sidos apartados por ela e pelos presentes e de seguida, resolveram ir embora, sendo que no local em que teriam que se separar, de forma a que cada um seguisse seu rumo em direção às suas respectivas residências, a vítima foi atrás dela testemunha e do arguido, contudo, o arguido entrou no interior da sua residência, momento que a vítima já se encontrava a seguir outro percurso (estava junto do hospital), a uma certa distância da residência do arguido e começaram a discutir novamente e a se aproximar um do outro, momento que o arguido retirou uma catana que tinha no cós da calça, por detrás das costas (sem que a vítima pudesse ver tal objeto) e desferiu contra as costelas da vítima, tendo a testemunha **F** retirado tal objeto ao arguido e ido guardar numa outra residência ali perto, e ambos sido apartados, entretanto, sem sucesso, já que a vítima foi em direção ao arguido, momento que ambos caíram ao solo, estando o arguido a empunhar uma faca pequena e seguidamente viu a vítima com ferimento “na boca de estomago”. Esclareceu que não viu o arguido a desferir a faca que tinha nas mãos contra a vítima e que no momento que a vítima tinha dito ao arguido que se tivesse uma faca, iria desferir contra ela, contudo, não estava na posse de qualquer objeto.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perguntada sobre o estado da vítima e do arguido, disse que aquela estava muito embriagada, pois, andava desequilibrando, e este esta sóbrio, pois, não usa bebida alcoólica. Respondeu ainda que em momento algum a vítima chegou a empurrar a porta do arguido, pois este esteve sempre a uma certa distância da residência deste, pelo que descredibilizou o arguido neste aspeto.

Oviu-se ainda a testemunha C que esclareceu que no dia 25 de setembro de 2022, no dia do seu aniversário, estava na companhia do arguido e da testemunha E/ "ee", à frente do Palácio de Justiça, quando chegou neste local, a vítima que proferiu a seguinte expressão: "Kuzé k safala ka A, é ka ninguém, é ta conta mintira", ficando a empurrar o arguido, e disse-lhe que o iria bater, momento em que foram apartados, tendo o arguido, a testemunha E e a vítima seguido em direção à residência deles. Esta testemunha disse que não presenciou os demais factos, tendo, contudo, encontrada a vítima estatelada no solo após o sucedido, com sangue na camisa, na barriga.

Esclareceu ainda que a vítima estava embriagada e inclusive chegou a dizê-la que que estava bêbado e deveria ir para a sua residência, isto, que ocorreu na presença do arguido.

Da conjugação dos depoimentos transcritos acima, resulta que os factos ocorreram assim como descritas pelas testemunhas supra. Além de arguido ter assumido a maioria dos factos assim como relatado por estas testemunhas, por o depoimento das mesmas ser lógico, coerente e as mesmas serem concordante entre si, mereceram, por isso, credibilidade deste tribunal. A testemunha G, apesar de ter referido que viu arguido a desferir a catana contra a vítima, na perna, enquanto esta se encontrava no solo não mereceu credibilidade neste aspeto, pois, do depoimento da testemunha E bem como arguido resulta que a vítima se encontrava de pé quando ocorreu, no entanto, as demais parcelas do seu depoimento, porque foram confirmadas pelas demais testemunhas mereceu credibilidade. Corroborando ainda tal facto, a ferida de mais ou menos oito centímetros que a vítima tinha no hipocôndrio direito -vide fotografias de fls. 26 a 32 e relatório da autópsia de fls. 58 a 62.

De referir que resulta que o arguido após ter ferido a vítima dirigiu-se à sua residência e não e só depois regressou (depoimento das testemunhas E e G), pelo que com a chegada dos agentes não foi encontrada na posse da faca, onde resulta que o mesmo só o poderia ter deixado na sua residência, pois, no local que os factos ocorreram, os agentes não encontraram nenhuma faca.

Quanto as lesões que a vítima sofreu, resultam não só do depoimento das testemunhas supra, mas do auto de sanidade de fls. 15 onde se atesta que a vítima foi socorrida à delegacia de saúde local, com ferida incisa de 2,5 cm aproximadamente em mesogástrica, profunda, com meiose bilateral, com respiração (escrita incompreensível) seguido pouco depois de paragem cardiorrespiratória, sem batimento cardíaco, pelo que foi feita respiração e realizada reanimação por quase cinquenta minutos, onde recobrou com atividade elétrica no coração, contudo, com pulso fraco e respiração débil e seguidamente foi evacuado ao HUAN, onde viria a falecer no percurso. Segundo conta no relatório da autópsia de fls. 58 a 62, a vítima faleceu devido a trauma abdominal penetrante com choque hipovolémico.

No que se refere aos elementos subjetivos do crime de homicídio, apesar de tais factos não resultarem de forma direta, uma vez, que o arguido não a assume diretamente que tinha a intenção



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matar a vítima, sendo o dolo, um elemento interno, não suscetível de apreensão direta, tendo de ser inferido dos factos materiais que, provados e apreciados com a livre convicção do julgador e conjugados com as regras da experiência comum, apontam para a sua existência - neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 210/14. 7GDMGR, G1 de 20 de fevereiro de 2017, e do Tribunal da relação de Coimbra, n.º 28/ 13.0GAAGS.C1 de 25 de fevereiro de 2015.

O dolo traduz assim no conhecimento e vontade de praticar um facto, sabido pelo arguido que era previsto é punido na lei como crime, sendo assim, composto por um elemento cognitivo ou intelectual e por elemento volitivo.

Segundo o Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra n.º 146/16.3 PCCBR.CI e 13 de setembro de 2017 " O elemento intelectual traduz-se no conhecimento (enquanto previsão ou representação), pelo agente, das circunstâncias do facto, ou seja, dos elementos materiais constitutivos do tipo objectivo do ilícito, incluindo eventuais circunstâncias modificativas agravantes, já o elemento volitivo do dolo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto típico, depois de ter representado (ou previsto) as circunstâncias ou elementos do tipo objectivo do ilícito'.

Resumidamente, por ser o dolo de foro psíquico do agente, é conclusão que só se pode alcançar através dos sinais exteriores que, através de um raciocínio lógico apoiado nas regras da experiência da vida, revelem tal intenção, entre outros, os locais do corpo atingido, as quantidades de golpes desferidos, o instrumento utilizado, localização, gravidade das lesões, personalidade do arguido e todas as circunstâncias que rodearam a prática dos factos.

Assim, apesar de o arguido não assumir explicitamente ter a intenção de matar a vítima, face aos factos assentes, de que desferiu com um objeto cortante (faca), com uma lâmina afiada, contra o abdómen da vítima, onde aloja órgãos vitais, resulta a intenção de o mesmo de matá-la. O objeto utilizado, com alta potência para matar devida as suas características, por ser bastante afiada, o local atingido, que existem órgão sem o qual o ser humano não sobrevive, por ser vital, demonstram tal intenção de matar por parte do arguido.

Qualquer homem médio, como é caso do arguido, sabe que o abdómen, na parte atingida, aloja órgão vital, que qualquer golpe como objeto cortante agudo, tem como consequência a morte.

Resultado provado que o arguido desferiu o golpe contra o abdómen da vítima, com intenção de matá-la, sendo o mesmo homem médio, não há dúvidas, que atuou de forma livre e consciente, apesar de saber que a sua conduta era crime e punida como tal.

No que se refere inexistência de antecedentes criminais do arguido e às suas condições socioeconómicas baseou-se, no boletim de registo criminal e cópias de sentenças certificadas do mesmo junto dos autos, e nas suas declarações, não tendo sido produzidas provas que contrariassem tais declarações.

No que respeita aos factos não provados, os mesmos resultaram por não terem resultado nem das declarações."

*

Apreciando, de meritis:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da realização do julgamento do recurso em Conferência, no Tribunal da Relação

Refere o recorrente que, aquando da interposição do recurso para o Tribunal da Relação, requereu que o julgamento do mesmo ocorresse em audiência pública contraditória, o que não foi atendido, tendo-se efectuado o julgamento em Conferência, desatendendo, assim, o seu interesse em estar presente em actos do processo que lhe dizem respeito, defendendo terem sido, assim, postergadas garantias de defesa.

Ora bem,

Compulsados os autos se constata que, de facto, aquando da interposição do recurso para o Tribunal de Segunda Instancia, o recorrente requereu que o julgamento fosse efectuado em audiência contraditória.

E que relativamente a tal pedido pronunciou-se aquele tribunal que, por despacho do Juíz Relator de 15 de Março de 2024, e na mesma data notificada ao ilustre defensor, se indeferiu tal requerimento, com o fundamento da não indicação dos pontos de facto que o recorrente pretenderia ver debatidos (cfr. despacho a fls. 234 e notificação do defensor do recorrente a fls. 236).

Sucedo que, tendo tomado conhecimento da decisão de indeferimento do pedido do julgamento do recurso em audiência contraditória, o recorrente/requerente não reagiu, no prazo legal, tendo, na sequência, sido efectuado o julgamento em Conferência e proferido o acórdão recorrido, a 26 de Março de 2024, só tendo vindo a reagir contra aquela decisão de indeferimento na sequência da notificação do acórdão final daquele Tribunal, mais precisamente a 17 de Abril, p.p.

Resulta assim cristalino que, ao vir reagir contra o indeferimento do pedido do julgamento do recurso em audiência só em sede de recurso do acórdão final, e na supramencionada data, isto quando o requerente fora adequada e atempadamente notificado daquela decisão de rejeição, pratica um acto extemporâneo, pelo que não é de se conhecer.

*

2. Da presença de erro notório na apreciação da prova



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refere o recorrente que a decisão recorrida enferma de vício de erro notório na apreciação da prova, alegando, para tanto, que nenhuma prova foi produzida em julgamento que permita sustentar a decisão fáctica de que foi ele, arguido, a dirigir-se à vítima e a desferir-lhe uma facada.

Concretiza dizendo que a prova efectuada a respeito, mais precisamente em virtude do depoimento das testemunhas presenciais “gg” e E, foram no sentido de ter sido a vítima a dirigir-se para ele, arguido/recorrente, e que, na sequência, engalfinharam-se e caíram ao chão e que aí a vítima foi atingida, pois que ao levantar-se tinha o ferimento na região abdominal, sem que tivessem visto o arguido, que tinha a faca nas mãos, a golpeá-la.

No fundo, defende o recorrente que essa concreta decisão não encontra sustentáculo na prova produzida, razão porque, em seu entender, está-se perante um erro notório na apreciação da prova, causa de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem reenviados à instância para se sanar o vício.

Vejamos, pois.

Antes de mais, impõe-se precisar que a decisão de que se recorre é o acórdão do Tribunal da Relação, pelo que o invocado vício há-de ser sindicado por referência a essa decisão que, por sinal, se pronunciou sobre tal questão, considerando-a não procedente, por não vislumbrar qualquer incoerência ou falta de lógica na decisão da matéria de facto constante da sentença, que se mostra em sintonia com a motivação apresentada.

Nesse pressuposto, e considerando que o Tribunal da Relação certificou a decisão sobre a matéria de facto, importa analisar se a mesma padece do invocado vício de erro notório na apreciação da prova.

Está-se perante a invocação de um vício decisório, e que, como tal, deve apresentar-se de forma manifesta e ostensiva, não passando despercebido ao homem de formação jurídica média e sobressaindo da simples leitura do texto da decisão recorrida, *de per si* ou conjugado com as regras da experiência comum.

Encontrando consagração legal na al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, reconduz-se a um evidente vício de raciocínio na valoração da prova produzida, a uma incorreção evidente, nomeadamente quando o tribunal retira de um facto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provado uma consequência logicamente inaceitável, nomeadamente porque violadora das regras da experiência comum ou das regras sobre a prova vinculada ou da «*legis artis*», revelando disfunções facilmente perceptíveis pela mera leitura do texto da decisão.

Dito por outras palavras, tal vício se manifesta quando se decidiu contra aquilo que, legalmente, se provou ou quando o tribunal retira, de um determinado facto, uma conclusão irracional, ilógica, arbitrária ou contrária às regras de experiência de vida.

No caso vertente, estão em causa os seguintes factos provados: “15. Nesse instante, o arguido sacou de uma navalha que, também trazia com ele, abriu, abeirou-se da vítima e se engalfinharam, novamente, onde acabaram por caírem no solo; 16. Ali, de maneira não concretamente apurada, o arguido desferiu golpes da referida faca, acertando o corpo da vítima, provocando-lhe ferimentos, conforme descritas no Auto de Exame Direto à fis. 15 dos autos (com ferida incisa de 2,5 cm aproximadamente em mesogástrica, profunda, com meiose bilateral, com respiração (escrita incompreensível) seguido pouco depois de paragem cardiorrespiratória, sem batimento cardíaco, pelo que foi feita respiração e realizada reanimação por quase cinquenta minutos, onde recobrou com atividade elétrica no coração, contudo, com pulso fraco e respiração débil e seguidamente foi evacuado ao HUAN”, que o tribunal considerou assente com base no cruzamento das declarações do arguido com o depoimento das testemunhas presenciais, referindo que, pese embora nenhuma tenha afirmado ter visto o arguido a atingir o abdómen da vítima durante o engalfinhamento, inferiu-o em face da demais prova produzida, socorrendo-se, por conseguinte, da prova indiciária.

Ora, se com relação ao ponto concreto de quem se dirigiu ao outro, no momento dos acontecimentos, se o arguido ou a vítima, o tribunal tenha, notoriamente, errado, pois que as testemunhas “**gg**” e **E**, a que se refere na motivação a fls. 190 vso, disseram ter sido a vítima a dirigir-se ao arguido, e não o contrário, aqui assistindo razão ao recorrente.

Importa, assim, nesse particular declarar a existência do invocado vício, pois que resulta do mero confronto entre o vertido no referenciado facto provado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a prova que lhe serviu de arrimo, o que pode assumir alguma relevância para o que sucedeu em acto contínuo e que, adiante, dar-se-á conta.

E se com relação a esse ponto é de se conceder razão ao recorrente, igual entendimento não se pode ter com relação ao momento crucial em que a vítima é atingida pelo golpe de arma branca na região abdominal.

Com efeito, neste particular e contrariamente ao que é defendido pelo recorrente, o tribunal não ancorou a referida factualidade no depoimento das testemunhas presenciais, que admite não terem visto o exacto momento do golpe, mas na conjugação de indícios que levaram o julgador a concluir que teria sido o arguido a golpear a vítima, no decurso da luta corpo a corpo e durante a qual mantinha a navalha empunhada.

Ora, nesse aspecto, não existe qualquer erro, muito menos clamoroso, na valoração da prova, pois que o julgador, com base no entrecruzamento de outros factos provados a partir dos depoimentos das testemunhas, declarações do arguido (que admite que tinha a navalha empunhada, aquando do confronto corpo a corpo com a vítima) e documentos médicos, inferiu que foi o arguido, que mantinha a navalha empunhada durante o confronto físico com a vítima, quem atingiu esta, até porque, quando a vítima se levantou de cima do arguido, com a mancha de sangue na zona abdominal, viu-se o arguido com a navalha nas mãos.

Nesse caso, o julgador acabou por socorrer-se de presunções, estas entendidas enquanto ilações que se retiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido ou, nas palavras de José da Cunha Navarro de Paiva, que constituem legítimas consequências deduzidas de factos conhecidos, dos quais se conclui a existência da criminalidade dos agentes dos crimes, são também meios de prova.

O que releva, aqui, é que os factos indiciários se mostrem provados e que, analisados de forma concatenada e lógica, confluam no sentido da confirmação do facto indiciado.

No caso em apreço, inferir-se, dos demais factos provados e supramencionados, que foi o arguido a atingir a vítima com o golpe de navalha



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região abdominal, não se mostra uma dedução ilógica, arbitrária ou subjectiva, correspondendo, aliás, à conclusão mais lógica.

Repare-se que o próprio arguido deixa em aberto tal possibilidade, ao admitir que tinha a navalha aberta e empunhada quando os dois, ele e vítima, se engalfinharam no chão, apenas não admitindo ter efectuado um acto voluntário de golpear a vítima, alegando, no entanto, poder ter-se tratado de um mero acidente.

E as testemunhas presenciais viram o arguido com a navalha aberta e empunhada, no momento que antecedeu a briga e imediatamente após a vítima se levantar com o ferimento.

Conclui-se assim que é de proceder a invocação do erro notório, no segmento que se refere que foi o arguido a dirigir-se à vítima, não sendo, no entanto, caso de reenvio do processo para a instância, nos invocados termos do art.º 470.º do CPPenal, porquanto este Tribunal dispõe dos elementos necessários para sanar o vício decisório, procedendo-se à rectificação de tal excerto da factualidade assente, da qual passará a constar ter sido a vítima a dirigir-se ao arguido, questão que terá sua relevância na análise da eventual existência de provocação da vítima; por outro lado é de improceder tal impugnação no que tange à conclusão de que foi o arguido a desferir o golpe de navalha no abdómen da vítima porquanto, relativamente a tal segmento da decisão fáctica, inexistente o citado vício.

Da alegada violação do princípio da oralidade e imediação da prova o pedido subsidiário de reenvio

Sem explicar em que medida terão sido violados o princípio da oralidade, com o seu corolário da imediação da prova, que propiciam a desejada proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, princípios esses, diga-se já, não se mostram violados, pois que a decisão da matéria de facto ancorou-se na prova produzida e examinada em audiência de julgamento e valorada de acordo com a livre convicção do julgador e no respeito pela prova legal.

O facto de poder assacar-se eventual erro no raciocínio empreendido pelo julgador, não significa que se tenham violados aqueles princípios constantes do art.º 391.º do CPPenal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente requer, se bem que em termos subsidiários, um eventual reenvio do processo à primeira instância, com fundamento na ocorrência da omissão de uma diligência probatória, mais precisamente, para a reconstituição dos factos; no entanto, sabe-se que o processo só é reenviado pelo tribunal *ad quem* naqueles casos em que, constatada presença de um vício decisório, não for possível decidir da causa ou quando a prova produzida no tribunal a quo não tenha ficado registada, o que não é o caso, pois que, constatado o erro notório na apreciação da prova, o mesmo foi sanado, com recurso aos elementos constantes do presente processado.

Na verdade, em sede de recurso, as hipóteses de reenvio estão circunscritas aquelas constantes do art.º 470.º, estando vedada a baixa do processo para julgamento quando tenha por base uma alegada omissão de diligência de prova que o recorrente entende relevante, mas que o tribunal a quo, em sede de julgamento, entendeu diferentemente, considerando que com tal diligência nada se traria de novo para a descoberta da verdade material (cfr. despacho a fls 178 vso); o que poderia suscitar o recorrente é uma eventual omissão de pronúncia do Tribunal da Relação acerca do recurso interlocutório, mas tal questão não integra o objecto do presente recurso, cujo pedido de reenvio é feito ao abrigo do art.º 470.º do CPPenal e em termos subsidiários (cfr. *ponto s*, in fine e parte final das conclusões da motivação de recurso).

Inobstante, sempre se dirá que o pedido de reconstituição do crime foi apresentado só em audiência de julgamento e indeferido pelo juiz, com os fundamentos lavrados em acta, no sentido de que tal diligência não iria trazer «mais luz» sobre os acontecimentos, entendimento que se mostra justificado.

Com efeito, as testemunhas presentes declararam o que viram no momento do envolvimento corporal

Já no que concerne aos demais segmentos do recurso que se prendem com a impugnação da matéria de facto por erro de apreciação da prova, o que reconduz-se a um erro de julgamento, para além do recorrente não ter cumprido a exigência legal constante do art.º 452.º-A, n.ºs 3 e 4 do CPPenal, é sabido que extravasam o presente âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que não são de se conhecer.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da actuação em legítima defesa e/ou sob provocação da vítima

Refere o recorrente que, acaso o tribunal tivesse dado como assente alguns dos factos por ele descritos, por certo, teria concluído que agiu em legítima defesa, pois que para se defender das investidas da vítima.

Precisando, alega que em decorrência “da prova produzida e ignorada pelo tribunal recorrido, o recorrente nunca deveria ter sido condenado na pena de 12 (doze) anos de prisão pela prática do crime de homicídio, ma sim absolvido, uma vez que agiu em legitima defesa”.

Impõe-se, assim, analisar se o quadro fáctico sugere uma actuação a coberto dessa causa de exclusão da ilicitude.

Pois bem,

A propósito do conceito de legítima defesa resulta, do consagrado no art.º 36.º do CP, que esta representa toda a actuação levada a cabo como meio necessário para repelir uma agressão que se apresente actual e ilícita e relativa a quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

Como já se disse, está-se perante uma causa excludente da ilicitude do facto, a pressupor o concurso de determinados pressupostos, de verificação cumulativa, a saber: a existência de uma agressão; que esta seja actual ou iminente e ilícita, violadora dos direitos ou interesses legalmente protegidos, seja do agente, seja de terceiro.

Outrossim, terá o agente de actuar com conhecimento das circunstâncias, sendo guiado pelo propósito de se defender a sí ou a terceiro titular do direito posto em causa com aquela conduta.

Mas mais, para que uma conduta seja admitida a coberto da actuação em legítima defesa, é de se exigir uma proporcionalidade entre a defesa reactiva e o potencial de lesão de determinado bem jurídico, sendo que nessa ponderação não pode deixar de ter em consideração as circunstâncias concretas de cada



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso: o bem ou interesse agredidos, o tipo e a intensidade da agressão, a perigosidade do agressor e o seu modo de actuar, a capacidade físico-atlética do agressor e do agredido, bem como os meios de defesa disponíveis e as demais circunstâncias relevantes ocorrentes¹.

Ou seja, a defesa só deve considerar-se legitimada quando ela se erigir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro, devendo, adentro da panóplia de possibilidades, optar-se por aquela que se configure a menos gravosa, em termos de lesão dos bens juridicamente tutelados do agressor.

Em inexistindo essa adequação, poder-se-á estar perante um quadro de excesso de legítima defesa, que pode ser censurável ou não, sendo certo que enquanto nesta última (excesso de legítima defesa não censurável), que ocorre devido ao medo, perturbação ou susto não censuráveis, se exclui a culpa (art.º 41.º), na outra, subentenda-se, quando ocorre excesso de legítima defesa censurável (art.º 37.º), não se exclui a ilicitude do facto e nem a culpa, mas a pena pode ser livremente atenuada, nos termos e com os limites referidos no n.º 2 do artigo 22.º.

Significa dizer que a necessidade da defesa tem de inferir-se do conjunto de circunstâncias em que ocorreu a agressão e, em particular, da perigosidade do agressor e da respectiva forma de actuar, bem como dos meios de que se dispõe o agente para a defesa, devendo avaliar-se, objectivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na concreta situação do agredido.

No fundo, trata-se de um juízo objectivo e *ex ante*, pelo que o julgador se terá de colocar na posição que assumiria uma pessoa prudente perante as circunstâncias concretas ocorrentes, sem esquecer que a exigência de utilização

¹ Cfr. A propósito da legítima defesa, Eduardo Correia, Direito Criminal, Vol. II, p. 42; também A.Taipa de Carvalho, A Legítima Defesa (Coimbra Editora, 1995, p. 318).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do meio menos gravoso para o agressor não pode levar a fazer recair sobre o agredido riscos para a sua vida ou integridade física; ou seja, o defendente não está obrigado a recorrer a meios ou medidas cuja eficácia para a sua defesa é duvidosa ou incerta.

Feitas tais precisões, importa descermos ao caso concreto, relembrando os factos assentes, com a precisão supra referida, de molde a decidir se é possível descortinar-se uma actuação do arguido a coberto da legítima defesa.

E os factos em questão são os seguintes: “4. Por volta das 21 horas, após o referido convívio, a testemunha e seus amigos, incluindo o arguido, estavam a conversar nos arredores do Palácio da Justiça; 5. Nesse instante, chegou a vítima **D**, notoriamente embriagado de bebidas alcoólicas; 6. Entretanto, o arguido se encontrava, notoriamente, sóbrio, ou seja, não se encontrava embriagado e nem tem por hábito consumir bebidas alcoólicas; 7. Nisto, a vítima interrompeu a conversa proferindo a seguinte expressão: “*ka nhós kredita ... mós li é mentiroso*” (...); 8. Ato contínuo, a vítima começou a importunar o arguido, dando-lhe empurrões; 9. Porém, a vítima retorquiu dizendo: “*n 'ta dau na ku*”; 10. Logo, as testemunhas que ali se encontravam intervieram para os apartarem, tendo a testemunha **C** mandado o arguido para a sua residência, sita ali perto, de modo a se evitar; 11. O arguido dirigiu-se para a sua residência, entrou e de seguida voltou a sair; 12. Estando na rua, o arguido abeirou-se da vítima, sacou de uma catana (*maxim*) que trazia com ele, no cós das calças, e desferiu “*palmadas*” contra o corpo da mesma; 13. Ainda assim, as testemunhas que ali se encontravam intervieram para apartarem o arguido da vítima; 14. Momento em que a testemunha **F** tomou das mãos do arguido a referida catana e se dirigiu a uma residência, não concretamente identificada, pertencente a um vizinho, para ali guardar, de modo a evitar que o arguido molestasse a vítima; 15. Nesse instante, o arguido sacou de uma navalha que, também trazia com ele, abriu, altura em que a vítima a ele se dirigiu, se engalfinharam, novamente, aonde acabaram por cair no solo; 16. Ali, de maneira não concretamente apurada, o arguido desferiu golpes da referida faca, acertando o corpo da vítima, provocando-lhe ferimentos ... (com ferida incisa de 2,5 cm aproximadamente em mesogástrica, profunda, com meiose bilateral, com respiração (escrita incompreensível) seguido pouco depois de paragem cardiorrespiratória, sem batimento cardíaco, pelo que foi feita respiração e realizada reanimação por quase cinquenta minutos, onde recobrou com atividade elétrica no coração, contudo, com pulso fraco e respiração débil e seguidamente foi evacuado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao HUAN;(…)”

Ora, bastará a análise objectiva desse sequencial fáctico para se concluir que a actuação do arguido não foi em situação de legítima defesa, até porque, após o desentendimento inicial, que envolveu algum insulto da vítima, chamando o arguido de mentiroso, e empurrões daquela, o arguido foi aconselhado, pelos presentes, a dirigir-se à sua residência, a fim de evitar o conflito, o que sucedeu; verifica-se, assim, que quisesse o arguido agir com o mero intuito de se defender daquelas agressões verbais e físicas da vítima, teria optado por permanecer na sua residência, o que não fez, voltando a sair, desta feita trazendo consigo uma catana, vulgarmente designada por *maxin*, e a navalha no cós das calças, tendo-se abeirado da vítima e lhe desferido quatro «*palmas de maxin*», ou seja, fazendo uso da parte plana da referida arma contra o corpo da vítima, o que levou à intervenção da testemunhas F, que lhe tomou o *maxin* e foi guardá-lo numa residência nas imediações; nesse instante, e no momento em que a vítima a ele se dirigiu, o arguido sacou da navalha que trazia e, na sequência, os dois se engalinharam, acabando por cair no solo, altura em que a vítima se levantou com mancha de sangue na região abdominal, por ter sido atingida nessa região, e fatalmente, pelo golpe da referida arma branca.

Com efeito, à parte o facto de ter sido a vítima a dar início ao desentendimento, chamando o arguido de mentiroso e empurrando-o, em seguida, o certo é que os dois homens foram apartados e, inclusive, o arguido foi para casa, pelo que ao regressar, desta feita munido de duas armas brancas, uma catana e uma navalha, por certo não veio para se defender de uma agressão em curso por parte da vítima que, por essa altura, já tinha cessado.

Inobstante, o arguido dirigiu-se à vítima, aqui com claro sentido de desforra e desferiu-lhe golpes com a parte plana da lâmina da catana, o que levou a nova intervenção de um presente, que lhe tomou a referida arma; é nessa altura que a vítima, por certo em resposta às agressões que lhe foram infligidas com a catana, se lhe dirigiu, mas, atente-se, sem estar ou aparentar estar armada, altura



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o arguido saca da navalha, indo os dois para o chão e é nessa circunstância que a vítima é atingida na região abdominal.

Ora, sendo arguido e vítima dois homens, o avanço da vítima em direcção ao arguido, ao que tudo indica para um confronto físico, mão a mão e em reacção à agressão de que acabara de sofrer, com os golpes de maxin, não poderia ser visto, à partida, como atentatória da vida do arguido, quando é certo que a vítima não ostentava portar qualquer arma; nesse circunstancialismo, acaso arguido tivesse, também, ele se dirigido à vítima sem portar qualquer arma e, assim, os dois se engalfinhado, poder-se-ia cogitar uma situação de legítima defesa, que não se retira dos factos tais como eles resultaram provados.

Na verdade, da conduta concreta do arguido, ora recorrente, não se retira uma actuação com intuito de defesa, antes se patenteia que o arguido agiu com intuito de agressão e, grave pois que portava armas que sabia serem letais e que, a fazer uso das mesmas, como efectivamente fez, em atingindo a vítima com a parte perfurante em zonas sensíveis do corpo, poderia ser fatal.

É assim de se concluir que ao actuar do modo como resultou provado o ora recorrente não o fez com «*animus defendendi*», pelo que é de se afastar a actuação em legítima defesa e, por conseguinte, a actuação a coberto da referida causa de exclusão da ilicitude.

No entanto, importa que se diga que todo o quadro fáctico aponta para que, inicialmente, tenha havido uma atitude provocatória da vítima, ficando por se escrutinar, adiante, se teria o condão de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude e/ou a culpa presentes na conduta do arguido.

*

Da pretendida convolução do crime de homicídio simples em crime de ofensa simples à integridade física



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ainda o recorrente que, ante a factualidade provada, deveria, quanto muito, ter sido condenado por um crime de ofensas à integridade física, convoção que propugna, por entender não ter resultado provado ter sido ele o causador da morte da vítima e nem que tenha agido com intenção de lhe tirar a vida.

Sucedo que, tendo presente a matéria de facto dada como assente e que se mostra, nesta fase, já consolidada, não se pode sufragar tal entendimento do recorrente porquanto ao envolver-se, fisicamente, com a vítima, empunhando uma navalha, isto após já ter agredido a vítima com «palmadas de maxin», por certo que estava ciente que poderia atingi-la mortalmente, o que não impediu a que agisse do modo descrito.

Na verdade, atendendo ao modo de execução dos factos, nomeadamente levando em linha de conta o instrumento utilizado (navalha), o local atingido, que é consabidamente uma região vital, é de se afastar a pretendida convoção, que não espelitaria, de forma adequada, os acontecimentos em tela.

Aliás, importa referir que não deixa de ser contraditório que o arguido requeira a convoção para o crime de ofensa simples à integridade física, que se sabe ser um crime doloso, quando em momento algum admite, sequer, ter sido causador da lesão no corpo da vítima; ou seja, a não ser ele o responsável pela lesão, que refere poder ter sido acidentalmente ocasionada durante o engalfinhamento, inclusive pelas espinheiras sobre a qual foram cair (ponto 37 da motivação), o conseqüente seria, quanto muito, requerer a convoção para ofensa à integridade física por negligência, o que não pediu.

No entanto, sempre se dirá que toda a factualidade assente aponta, inelutavelmente, para que tenha sido o arguido - ao empunhar a navalha, no momento em que ele e vítima se engalfinharam e foram parar ao chão, ficando a vítima por cima -, o responsável pelo desferir do golpe, até porque as testemunhas presenciais (E) o viram nesse instante, que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedeu a queda dos dois, com a navalha aberta nas mãos e viram a vítima a erguer-se, de cima dele, já ferida no abdómen.

Improcede, assim, a pretendida convolação para o crime doloso de ofensas simples à integridade física, mostrando-se bem enquadrada a conduta do ora recorrente num crime de homicídio voluntário, na forma simples.

*

Da determinação da pena concreta

Considerando que o cometimento de um crime de homicídio voluntário simples é sancionado com uma pena entre 12 e 18 anos de prisão, no caso vertente, o tribunal, após ponderar o grau de culpa, as necessidades de prevenção e todas as circunstâncias que, constando do art.º 82.º, não se mostram valoradas no tipo, aplicou ao arguido a pena naquele mínimo legal, pena que o ora recorrente tem por excessiva, por considerar «...*que extravasa o limite da culpa*».

Com relação ao crime de armas, o tribunal optou pela pena pecuniária, fixando-a em 120 dias de multa, ora contestada pelo recorrente, que entende não deverem as duas penas serem aplicadas «em simultâneo», antes devendo fixar-se uma pena única.

Na análise desse concreto ponto, há que começar-se por referir as disposições legais concernentes e, se se justificar, os ensinamentos da doutrina a respeito.

Começando pela letra da lei, dispõe o art.º 47.º do CP que na aplicação das penas, sejam elas privativas da liberdade, pecuniárias ou de substituição, deve o julgador orientar-se por finalidades, essencialmente, de natureza preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, ensina o ilustre penalista conimbricense, Jorge de Figueiredo Dias que: “1) *Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial.* 2) *A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa.* 3) *Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.* 4) *Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.*”²

Acrescenta o insigne penalista conimbricense que “*a pena concreta é limitada no seu máximo inultrapassável pela medida da culpa; dentro desse limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais*”.³

Ou seja, a fixação da pena dentro dos limites do marco punitivo é, apenas em certa medida, um acto de discricionariedade judicial, uma vez que vinculada à observância dos princípios individualizadores que se reconduzem às próprias finalidades das penas, cujo escopo último é a prevenção de futuros crimes.

A culpa constitui o pressuposto e limite máximo e inultrapassável da pena, dando-se, assim, tradução à exigência de que a vertente pessoal do crime limita, de forma inexcedível, as exigências de prevenção.

Significa dizer que é o grau de culpa que há-de estabelecer o máximo da pena compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa humana e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade dentro dos cânones de um Estado de Direito.

² Em “Temas Básicos da Doutrina Penal”, Coimbra Editora, 2001, pág. 110 e 111.

³ In “Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2ª ed., pág. 84,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de violação do princípio da proporcionalidade, torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade da culpa manifestada no facto e a gravidade da pena.

Outrossim, não se pode perder de vista o grau de ilicitude evidenciado, enquanto expressão de um especial e acentuado desvalor de atitude, no caso situado na mediania, em virtude do uso de um instrumento, consabidamente, letal e que, ao que consta, o arguido trazia escondido até ao momento em que a vítima se lhe dirigiu, isto após já lhe ter desferido «palmadas» com o *maxin* que, entretanto, lhe foi tomado por um dos presentes.

In casu, em sede de pena, começa o recorrente por peticionar a sua dispensa/isenção da pena, com o fundamento de que praticou um crime de ofensa à integridade física, em concurso com um crime de detenção de arma, mas em virtude de actuação em legítima defesa.

Como já se disse supra, na lei está autonomizada a isenção de pena, mas esta pode ocorrer naquelas situações em que há um concurso de causas de atenuação especial da pena, conforme consta do art.º 85.º, não estando pensada para situações de legítima defesa que, a ocorrer, sequer ilicitude do facto. Já a dispensa de pena está pensada, naqueles casos de crimes de ofensas à integridade física, quando causadas por negligência e não na forma dolosa.

Inobstante, atento aos factos provados é de se considerar que, ante a investida da vítima, primeiramente o insultando, dando-lhe empurrões e, depois, se lhe dirigindo, em jeito de iniciar o confronto físico que se seguiu, desgastado com o desentendimento anterior, a conduta criminosa do ora recorrente terá tido na sua base algum grau de provocação da vítima que, no entanto, não se mostra de suficiente intensidade para justificar a requerida atenuação livre da pena, nos termos da alínea d) do art.º 84.º do CPenal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o sequencial dos factos, desde o seu início, evidencia alguma provocação inicial da vítima, que se encontrava embriagada, e que se traduziu no apelidar o arguido de mentiroso e nos subsequentes empurrões, mas que não se mostra de uma intensidade tal que representasse uma diminuição da ilicitude ou da censurabilidade da reacção do arguido.

Na verdade, a provocação da vítima, tendo existido é certo, não assume suficiente densidade para justificar que o arguido, depois de ter ido para casa, regressasse na posse da catana e da navalha e, após desferir algumas palmadas com a parte plana daquela, e que lhe foi retirada por um dos presentes, empunhasse a navalha e, no contexto de envolvimento físico com a vítima, que não estava armada e que, segundo relatos, se encontrava ébrio, atingido esta em zona vital, levando-a à morte.

Nesse pressuposto, é de se considerar que aquele grau de provocação da vítima não se mostra tão acentuado a ponto de legitimar-se o recurso à atenuação livre da pena, antes funcionando enquanto atenuante de carácter geral, e bem sopesado pelas instâncias que, adentro de uma moldura abstracta de 12 a 18 anos de prisão, fixaram-lhe a pena concreta no limite mínimo, pelo que de se manter.

Com relação à pena de multa pelo crime de porte de arma branca, a mesma é de se manter, por se mostrar acertada a primazia dada à pena pecuniária (art.º 82.º do CPenal) e fixada em quantitativo que se situa abaixo do ponto médio da moldura abstracta cominada (multa entre 20 e 360 dias), pelo que não se mostra desproporcional, tendo presente que o arguido portava duas armas brancas, uma catana e uma navalha, tendo usado ambas, na via pública e contra uma pessoa, tendo, inclusive, provocado o resultado mais nefasto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, nenhum reparo à coexistência das duas penas, a privativa da liberdade e a pecuniária, sendo certo que, acaso não seja paga esta última no prazo legal, será convertida no correspondente tempo de prisão, uma vez cumpridas as formalidades legais concernentes.

*

Da alegada violação de direitos fundamentais

Invoca o recorrente a violação de direitos fundamentais ao contraditório e à presunção de inocência, cuja reparação requer, alegando ter direito a apresentar provas e requerer diligências processuais e que o julgamento do seu recurso seja efectuado em audiência.

Com relação ao pedido de julgamento em audiência, nesta sede foi deferido, tendo tido o recorrente a oportunidade de debater os pontos que elencou; na instância a quo, é certo que tal não foi atendido, mas o recorrente foi notificado das razões e optou por não impugnar aquela decisão em tempo, como referido supra.

Por outro lado, no caso não se evidencia que tenha sido coartado ao recorrente o direito de apresentar provas e requerer diligências, tendo-lhe sido concedida a possibilidade de apresentá-las em sede de ACP e no prazo do art.º 341.º do CPP, o que não fez; tendo requerido a deslocação ao local dos acontecimentos e reconstituição do crime em sede de julgamento, o julgador, a quem é reconhecida a faculdade de admitir ou rejeitar a prova superveniente, adentro das condicionantes do art.º 390.º do CPP, no caso entendeu que aquela concreta diligência, ante a demais prova feita, nomeadamente testemunhal, por documentos e pericial, não se mostrava relevante, pelo que indeferiu-a, não se mostrando que, por aí, se tenha violado aqueles direitos fundamentais do arguido.

Com efeito, o respeito por tais direitos, subentenda-se, ao contraditório e à presunção de inocência foi assegurado durante todo o processo, sendo certo que a salvaguarda dos mesmos não determina que sejam, sempre, atendidos os requerimentos da defesa para a produção de prova, podendo tais pedidos serem indeferidos quando apresentados apenas em sede de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizamento e o julgador, no seu prudente arbítrio, entender não se mostrarem relevantes para a descoberta da verdade material, como sucedeu.

Por conseguinte, é de se entender que, in casu, nenhum direito fundamental do ora recorrente foi vulnerado com aquela concreta decisão de indeferimento do pedido de deslocação ao local dos factos e reconstituição dos factos.

*

Do valor pecuniário fixado em favor dos herdeiros da vítima

O recorrente contesta a respectiva condenação no pagamento do montante de 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos), em favor dos herdeiros da vítima, com o argumento de que não foi ele quem deu causa à morte da vítima, razão porque entende dever ser absolvido de tal condenação.

Compulsados os presentes autos se constata que tal impugnação do valor fixado na sentença condenatória integrava o objecto do recurso para o Tribunal da Relação, figurando no *ponto n)* das conclusões, e que, inobstante, não mereceu qualquer pronunciamento do tribunal *a quo*, pelo que, neste particular, está-se perante uma verdadeira omissão de pronúncia constante do acórdão recorrido, que ora importa colmatar.

In casu, na sentença proferida, a Mma Juíz, ante a condenação do arguido pelo crime de homicídio voluntário simples, condenou-o, oficiosamente, no pagamento daquele referido montante pecuniário, a título de reparação pelos danos causados, ao abrigo do disposto no art.º 109.º do CPPenal.

Tal arbitramento oficioso da reparação, constitui um meio subsidiário de compensação das perdas e danos causados pelo crime, pois que só é de convocar-se quando não tenha havido dedução de pedido de indemnização civil no processo penal, sendo esse o caso destes autos, em que não houve pedido cível.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer isto dizer que essa definição oficiosa de reparação inclui-se, ainda, nas consequências penais da condenação, relacionado com os prejuízos sofridos e distinguindo-se das consequências de natureza civil que geram o dever de indemnizar pela prática de facto ilícito, aqui sim dependente de pedido do lesado (arts. 95.º ss do CPP).

No caso, resultando da matéria assente que foi o ora recorrente quem, ao empunhar a navalha, atingiu mortalmente a vítima, com quem se envolveu em briga, golpeando-a na zona abdominal e provocando-lhe lesão grave que, numa relação de causalidade adequada, lhe causou a morte, o que esteve na base da sua condenação por crime de homicídio voluntário consumado, é de se presumir o enorme sofrimento da vítima, referidos na sentença condenatória, não restando dúvidas de que se impunha o arbitramento de certa soma pecuniária julgada adequada a compensar as dores e os sofrimentos causados pelo crime.

Outrossim, mostrando-se que o valor indemnizatório foi fixado segundo o prudente critério do julgador, com respeito pela equidade e pelo disposto no art.º 109.º do CPPenal, não se mostrando exagerado, isto se se tiver em conta, nomeadamente, a idade da vítima, então, de apenas 25 anos, a perda do bem jurídico cimeiro que é a vida, o previsível sofrimento sofrido e que antecedeu a morte da vítima.

Pelo que não procede a referida contestação, sendo de se manter o quantum indemnizatório fixado.

*

III.DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto supra, acordam os Juízes que formam o colectivo do Supremo Tribunal de Justiça em, salvaguardada a questão da ocorrência de erro notório, negar provimento ao recurso e confirmar-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, na proporção do decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, com ¼ de procuradoria.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registe. Notifique.

Praia, aos 27 de Setembro de 2024.

Zaida G. Fonseca Lima Luz
(Juiz Conselheira Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos